



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2025

Prefeitura Municipal de Pitimbu.

Em atenção à impugnação interposta pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, o Município de Pitimbu, por meio da sua Equipe de Apoio designada, vem apresentar os fundamentos que sustentam a manutenção do edital nos moldes originalmente publicados, com base nos dispositivos legais vigentes e nas melhores práticas administrativas.

AGUMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL À IMPUGNAÇÃO

I – Da Suposta Violação ao Art. 9º da Lei nº 14.133/21

A impugnante invoca o artigo 9º da nova Lei de Licitações, que veda exigências impertinentes ou restritivas à competitividade. No entanto, **omitiu que o mesmo dispositivo permite exigências desde que tecnicamente justificadas e compatíveis com o objeto licitado.**

Art. 9º, § único, da Lei 14.133/21:
"É admitida a previsão de exigências específicas desde que devidamente justificadas e compatíveis com as necessidades da administração e com o objeto da contratação."

Ou seja, a Administração pode – e deve – detalhar tecnicamente as condições necessárias para o fornecimento adequado, sempre que estas estejam fundamentadas em critérios objetivos, normas técnicas ou padrões de desempenho.

II – Da Preservação dos Princípios da Legalidade e da Competitividade

O mero fato de uma exigência limitar o número de participantes não significa que ela seja ilegal ou inconstitucional. O que é vedado é o direcionamento injustificado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no seguinte sentido:

Acórdão TCU 1533/2008 – Plenário:

"Não constitui violação ao princípio da isonomia ou da competitividade a fixação de exigência técnica quando está se mostrar necessária à adequada execução do objeto licitado."

Logo, exigências fundadas em normas técnicas, desempenho mínimo ou padrões de qualidade não caracterizam restrição indevida, mesmo que alguns fornecedores sejam naturalmente excluídos por não atenderem aos requisitos.

DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA: TEMPERATURA DE COR DE 6500K

A exigência de temperatura de cor de 6.500K para as luminárias LED tem respaldo legal e técnico. A Portaria nº 62/2022 do INMETRO, citada pela impugnante, permite sim a variação entre 2.700K e 6.500K. Contudo, a escolha de qualquer ponto dentro desse intervalo é válida, e cabe à Administração definir o padrão técnico mais adequado às suas necessidades específicas, nos termos do art. 6º, XX do Decreto nº 10.024/2019, que garante à Administração o direito de especificar os requisitos mínimos do objeto conforme suas peculiaridades.

A definição por 6.500K decorre de critérios técnicos previamente justificados nos estudos preliminares e termos de referência, buscando otimização da visibilidade, segurança pública e uniformidade no parque de iluminação existente.

A Administração não ignora aspectos relacionados à saúde e ao meio ambiente, no entanto, não existe norma técnica ou legal que proíba a adoção da temperatura de cor de 6.500K, tampouco há comprovação científica definitiva dos alegados malefícios, o que existe é uma recomendação e estudos e não restrição sobre esse item.

A eventual alegação sobre poluição luminosa carece de base técnica no presente contexto, especialmente quando as luminárias previstas atendem à eficiência energética, índice de reprodução de cor, fluxo luminoso e outras métricas estabelecidas pela legislação vigente (INMETRO, ABNT NBR 5101:2022).

Na própria argumentação (Cartilha apresentada) destacada está expressa a seguinte palavra **"normalmente"** isso mostra que não é uma regra a ser seguida. Portanto os critérios apresentados pela Comissão de Licitação estão corretos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

III – DO PEDIDO : DO DIREITO À MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Da Validade da Fundamentação do Edital

Caso a Administração tenha demonstrado, por meio do Termo de Referência, a necessidade de determinadas especificações (como temperatura de cor, potência, durabilidade, etc.), a exigência é legal e válida. O artigo 42 da Lei nº 14.133/21 reforça esse entendimento:

Art. 42. Na fase preparatória da licitação, a Administração deverá caracterizar o objeto de forma clara e precisa, com base em estudos técnicos preliminares, que justifiquem a necessidade da contratação.

A impugnação não apresentou nenhum laudo técnico nem estudo de viabilidade capaz de invalidar a fundamentação técnica do edital – apenas utilizou argumentos genéricos e extratos de documentos institucionais (como a cartilha da ABILUX) fora de contexto normativo.

O valor estipulado no edital se baseou em pesquisa de mercado recente, com cotações válidas obtidas junto a fornecedores, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Os preços foram estimados com base em condições similares de fornecimento, incluindo características técnicas exigidas e prazos de entrega.

O argumento de que os valores estariam abaixo do mercado não se sustenta, pois não foram apresentados laudos técnicos independentes ou amostragens compatíveis que comprovem esse suposto descompasso. Importante destacar que preços de referência não vinculam o resultado da licitação, conforme jurisprudência consolidada.

Conforme previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, é obrigatória a motivação formal e congruente das decisões administrativas, especialmente quando:

- Afetem direitos ou interesses;
- Imponham deveres;
- Decidam impugnações e recursos.

A ausência de motivação específica para a exigência da temperatura de 6.500K, e para a fixação do preço de referência, compromete a legalidade e transparência do certame.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

CONCLUSÃO

A impugnação não se sustenta tecnicamente, pois:

- **Não comprova tecnicamente que as exigências são desproporcionais ou impertinentes ao objeto;**
- **Ignora que a Administração Pública pode definir critérios técnicos específicos, desde que justificados, como previsto na própria Lei nº 14.133/2021;**
- **Faz uso genérico dos princípios constitucionais, sem indicar de forma objetiva quais cláusulas violam o princípio da ampla concorrência ou favorecem determinado fornecedor.**

Pitimbu 27 de julho de 2025

Edme Santos Mesquita
Engenheiro Civil
CREA: 160.893.481-0

Edme Santos Mesquita
Eng. Civil Crea-PB160.893.481-0
Diretor do setor de Fiscalização de Obras e Ocupação Urbana